



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000664-82.2013.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Leticia Maria Belarmino Gonçalo

Advogado : Moizaniel Vitório da Silva - OAB/PB nº 11.435

Apelado : Hamilton dos Santos Costa

Advogados : João Barboza Meira Júnior - OAB/PB nº 11.823 e João Barboza Meira -
OAB/PB nº 2.927

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERSA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL. PROVA ORAL INDISPENSÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando

existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do pronunciamento judicial proferido sem observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento do direito de defesa quando, embora expressamente requerida, não for produzida prova indispensável à correta resolução da lide.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar para dar provimento ao recurso.

Leticia Maria Belarmino Gonçalo ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face de **Hamilton dos Santos Costa**, alegando que a conduta do réu, que insiste em praticar, contra a sua pessoa, injúrias, difamações, calúnias e ameaças, tem abalado a sua credibilidade e a sua boa fama perante a sociedade e causado inúmeros transtornos. Afirmou, outrossim, ter comparecido à Delegacia Policial de Remígio para solicitar providências acerca dos fatos, conforme Boletim de Ocorrência nº 113/2013. Requereu, diante do panorama apresentado, o arbitramento de indenização por danos morais no importe de 150 (cinto e cinquenta) salários mínimos vigentes em 2013, época dos fatos.

Contestação, fls. 22/28, refutando as alegações iniciais e postulando a improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 46/47 e fl. 47/V:

ISTO POSTO, mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 50/62, alegando, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, ao fundamento de a Juíza *a quo* não ter procedido à oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e defendendo, no mérito, a caracterização dos danos morais suportados e o consequente dever de indenizar.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 66.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, sem, contudo, se manifesta sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianto, sem maiores delongas, que a **preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora merece guarida**.

No caso, a recorrente alega ter tido o seu direito de defesa cerceado, porquanto a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido inicial por insuficiência de provas, sem, contudo, apreciar o pedido de produção de prova testemunhal requerido na inicial.

Com efeito, vê-se que a Juíza, ao decidir pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do pedido por ausência de provas do direito perseguido, não se atentou para o fato de a autora ter postulado na inicial, expressamente, a produção de prova oral, inclusive, com a indicação do rol

das testemunhas para serem ouvidas em audiência, fl. 11. Significa dizer, a pretensão da parte autora de produzir a prova oral para comprovação dos fatos narrados na peça exordial, nos moldes do art. 282, VI, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, sequer chegou a ser apreciada em primeiro grau.

Ora, sabe-se que a Carta Constitucional consagra, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

Nessa senda, percebe-se que a Juíza *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide sem designar audiência para colheita da prova oral requerida e necessária aos esclarecimentos dos fatos controversos, limitou o direito da parte no que se refere à comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado, conjuntura que justifica a anulação da sentença, a fim de possibilitar a reabertura da fase instrutória.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. Demonstrado nos autos que o magistrado proferiu sentença sem oportunizar às partes a realização de provas testemunhal requerida, caracteriza-se o cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser desconstituída com a

reabertura da instrução processual e oitiva de testemunhas. (TJPB; AC nº 00216010720018150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento em 05/07/2016).

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - SUBLEVAÇÃO - ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL SOLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL - EVIDENTE NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO - AFERIÇÃO DE GRAU DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NO ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO - ACOLHIMENTO - PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR - APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INICIATIVA PROBATÓRIA ESSENCIAL PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO - Art. 557, § 1º-A do CPC. Na espécie, resta configurado o cerceamento de defesa, pois a controvérsia dos autos versa sobre matéria que necessita da realização de perícia - postulada nos termos do art. 282, VI do CPC - para esclarecimento a respeito da possibilidade ou não de se conceder o adicional de insalubridade, eis que as demais provas acostadas eram insuficientes para o deslinde do litígio. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar a realização de prova necessária a instrução do processo, a teor do que estabelece o art. 130 do

Código de Processo Civil. (TJPB; AC nº 00001013420128150451, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgamento em 29/02/2016).

Cabe esclarecer, por oportuno, que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória.

Todavia, considerando que o presente caso envolve fatos controversos e que foi formulado pela parte apelante pedido de produção de prova oral com o intuito de esclarecer a contenda travada nos autos, não é permitido ao magistrado, antes de apreciar tal pleito, decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Sendo assim, o caso telado envolve matéria fática controversa, bem ainda que a prova testemunhal requerida na inicial é imprescindível ao correto deslinde da causa, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de ser procedida à oitiva das testemunhas já indicadas à fl. 02.

Ante exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA PROVER A APELAÇÃO** e, a um só tempo, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de ser colhida a prova testemunhal requerida na inicial, retomando-se, por consequência, a fase de instrução probatória.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator